

O INSTITUTO DA FALÊNCIA E OS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL

THE CORPORATE BANKRUPTCY SYSTEM AND THE FOOTBALL IN BRAZIL

Carlos Magno Faissal Nazareth (Universidade de São Paulo - USP)⁴¹⁹

Resumo

Originado como um simples jogo recreativo, o futebol se transformou numa atividade econômica complexa e com significativo impacto sociocultural e econômico em diversos países do mundo. Tal relevância despertou a atenção dos agentes políticos estatais e esportivos que, com a justificativa de atender ao interesse público, passaram a elaborar leis para melhor regular a modalidade (e o esporte em geral). Nesse sentido, com o objetivo de estimular a adoção de boas práticas de governança corporativa e, conseqüentemente, tratar das dívidas e da sustentabilidade financeira dos clubes de futebol, normas estatais e esportivas foram elaboradas. Entretanto, tais normas não tratam com profundidade sobre os casos em que esses clubes ingressam num processo formal de falência. Assim, esses casos ficam sujeitos à aplicação do regime jurídico de insolvência empresarial geral, sem que sejam consideradas as características específicas do mercado do futebol, o que pode causar certas distorções econômicas e esportivas. Dessa forma, este estudo visa analisar o regime jurídico falimentar brasileiro à luz das peculiaridades da atividade econômica do futebol, propondo algumas bases para a estruturação de um sistema de insolvência do futebol, que englobe normas legais e esportivas (infralegais). A presente pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica

419 Advogado e Pesquisador. Mestre em Direito e Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Desportivo e Negócios no Esporte pelo CEDIN. Certificado em Compliance e Futebol pela CBF Academy. Membro da Comissão de Estudo sobre as SAFs e da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ. Cursando MBA em Gestão de Projetos pela USP/Esalq.

e legislativa. Assim, tem-se que a elaboração de um regime de insolvência voltado ao futebol se demonstra como uma adequada solução para atender aos interesses de todas as partes interessadas num evento de insolvência de um clube de futebol profissional, como credores, investidores, patrocinadores, a sociedade em geral e os próprios clubes.

Palavras-chave:

Falência; Insolvência; Futebol; Sociedade Esportiva; Sociedade Anônima do Futebol; SAF; Empresa.

Abstract:

Having originated as a simple recreational game, football has become a complex economic activity with a significant socio-cultural and economic impact in many countries around the world. Such relevance has aroused the attention of state and sports political agents who, with the justification of serving the public interest, have started to draw up laws to better regulate the sport (and sport in general). Accordingly, to promote the adoption of best practices in corporate governance and, as a result, to tackle the indebtedness and ensure the financial sustainability of football clubs, a set of state and sports regulations has been introduced. However, these rules do not deal in depth with the cases in which these clubs enter formal bankruptcy proceedings. As a result, such cases are subject to the application of the general corporate insolvency regime, without due consideration of the specific characteristics of the football market — a gap that may lead to economic and sporting distortions. Thus, this study aims to analyze the Brazilian bankruptcy legal framework considering the specific characteristics of football as an economic activity, proposing foundational elements for the development of a football-specific insolvency system that encompasses both statutory and sub statutory (sports) regulations. The present study is qualitative and exploratory, carried out through bibliographic and legislative research. Accordingly, the formulation of a football-specific insolvency regime emerges as an appropriate solution to address the interests of all stakeholders

in a professional football club's insolvency proceeding—creditors, investors, sponsors, the wider public, and the clubs themselves.

Keywords:

Bankruptcy; Insolvency; Football; Sports Company; Football Corporation; Football Club; Clubs.

1. O instituto da Falência: origem, conceito e enquadramento legal. **2.** Sistema de Insolvência do Futebol. **3.** A falência de clubes de futebol no Brasil. 3.1. Insolvência do clube de futebol constituído como uma associação civil sem fins lucrativos e sem vínculo societário com uma SAF; 3.2. Falência da sociedade esportiva sem vínculo societário com um clube associativo fundador; 3.3. Demais casos possíveis; 3.3.1. Falência da sociedade esportiva (SAF ou outros tipos societários); 3.3.2. Insolvência do clube fundador; 3.3.3. Falência/Insolvência do investidor; 3.4. A gestão da falência e o instituto da continuidade provisória das atividades do falido; **4.** Pós-falência. 4.1. Refundação esportiva; 4.1.1. Sucessão nas obrigações do falido; 4.1.2. Responsabilidades e extinção das obrigações do falido no futebol profissional; **5.** Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O futebol, desde sua origem, foi organizado e praticado por entidades amadoras, com pouca sofisticação no tocante às boas práticas de governança corporativa. Essa conjuntura de antigamente faz com que muitas pessoas ainda tenham a percepção de que essa atividade representa tão somente um mero jogo lúdico, sem contornos econômicos e jurídicos relevantes e dignos de serem objetos de investigações acadêmicas. De fato, ao analisar a origem dos clubes de futebol no Brasil, é possível perceber a baixa relevância econômica detida por essas agremiações à época de suas fundações. Como aponta Alexandre Pessanha, no início do desenvolvimento do esporte, de modo geral, não havia muita conexão entre o fator econômico e o

fenômeno esportivo⁴²⁰. Nesse sentido, os primeiros clubes brasileiros foram criados sob a forma de associações civis sem fins lucrativos⁴²¹. Por determinado período, esse modelo associativo foi suficientemente adequado para organizar o futebol. Afinal, por se tratar de uma atividade amadora e sem a finalidade lucrativa, a adoção de modelos societários e de governança mais elaborados e sofisticados não era tida como algo necessário. Entretanto, com o passar dos anos, a atividade do futebol se transformou num complexo ramo econômico, com um emaranhado de interesses envolvidos. A entrada de novos agentes econômicos neste mercado, como por exemplo agentes esportivos, procuradores e advogados de atletas, novos proprietários de clubes, patrocinadores (dos clubes, dos atletas e das competições), detentoras dos direitos de transmissão dos jogos, agências de publicidade, dentre outros, bem como o desenvolvimento de novos negócios, fizeram com que a modalidade ampliasse sua dimensão para além das questões esportivas e socioculturais. Urge destacar o grande potencial econômico gerado pelo progresso tecnológico, com o surgimento da internet e, mais recentemente, a criação das mídias sociais e das plataformas de *streaming*. Dessa forma, o futebol se transformou numa atividade econômica multifacetada, atingindo cifras milionárias ao redor do planeta⁴²². Além disso, o mercado do futebol se tornou extremamente globalizado e competitivo do ponto de vista comercial, uma vez que a simples disputa pelos campeonatos deixa de ser o principal objetivo dos clubes. A competição comercial por novos fãs/consumidores em escala global está cada vez mais em evidência. Dessa forma, os clubes, deixaram de ser apenas associações de entusiastas, para se tornarem verdadeiros agentes econômicos com

420 PESSANHA, A. *As Federações Desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*. Coimbra: Coimbra, 2001. 16 p.

421 MOTTA, L. C. P. *O Mito do Clube-Empresa*. Belo Horizonte: Editora Sporto, 2020. 13 p.

422 Segundo o estudo realizado pela empresa de consultoria *Deloitte*, denominado *Deloitte Football Money League*, em sua 27ª edição, os 20 clubes com as maiores receitas do mundo geraram o equivalente a 10.5 bilhões de euros na temporada de 2022/2023. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>. Acesso em: 2 fev. 2024.

marcas valiosíssimas, em alguns casos⁴²³. Como identifica Alexandre Pessanha, a partir da década de 1950, o esporte passa a desenvolver sua dimensão socioeconômica de forma significativa, como nunca na história⁴²⁴. Diante dessa nova realidade socioeconômica, muitos clubes brasileiros tiveram dificuldades de adaptação às demandas que o novo contexto socioeconômico exigia. A estrutura administrativa amadora dessas entidades promoveu um cenário de descontrole financeiro, o que levou clubes tradicionais a situações de insolvência⁴²⁵. Além da relevância econômica, urge salientar que o esporte, de modo geral, representa um importante fenômeno sociocultural na nossa sociedade, tendo no futebol sua modalidade mais expressiva em nível global. Ou seja, o futebol representa uma importante atividade econômica, com grande repercussão sociocultural e que, por tais fatores, passa a ser de interesse público, atraindo a atuação do Estado. Identifica-se nesta modalidade (e no esporte como um todo) uma série de valores que impactam no imaginário popular de forma profunda, tornando a modalidade uma importante ferramenta de uso político, o que pode ser perigoso, dos pontos de vista social e político, como também em relação à sustentabilidade dos clubes, muitas vezes usados como meios para atingir fins não esportivos. Valores como nacionalismo, representatividade de uma nação ou um país e a promoção de normas culturais de um povo, dentre outros, tornam o futebol um mercado atrativo para diferentes tipos de investidores. Muitos dos quais, estão mais interessados em obter benefícios específicos, estimulados por interesses próprios, do que propriamente preocupados com a

423 Segundo o estudo recente da Forbes, famosa revista especializada em negócios e finanças, fundada nos Estados Unidos da América, os principais clubes do mundo ostentam valores de marca de bilhões de dólares. Disponível em: <https://www.forbes.com/lists/soccer-valuations/?sh=5303436f198b>. Acesso em: 7 dez. 2023.

424 PESSANHA, A. *As Federações Desportivas*: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo. Coimbra: Coimbra, 2001. 16 p.

425 Em recente estudo realizado, a agência *Sports Value*, divulgou que os 20 clubes da Série A do campeonato brasileiro alcançaram, juntos, no ano de 2022, a impressionante marca de 10,6 bilhões de reais de passivo. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/estudos/financas-clubes-brasileiros-em-2022-a-consolidacao-do-marketing/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

sustentabilidade dos clubes e o desenvolvimento da modalidade como um todo. Por essas razões, o Legislador pátrio criou normas específicas direcionadas ao esporte e ao futebol, numa tentativa de propiciar uma melhor gestão e promover a sustentabilidade dos clubes. Entretanto, tais normas não tratam adequadamente dos procedimentos aplicáveis aos clubes em estado de insolvência. Decerto, um ambiente econômico sustentável e saudável deve se valer de um regime jurídico de insolvência adequado à conjectura socioeconômica do país em que está inserido e aos diferentes setores econômicos, uma vez que a falência de agentes econômicos gera impactos consideráveis em toda a sociedade. Além disso, como esclarece José Gonçalves Machado, acredita-se que um regime jurídico de insolvência ineficiente torna a obtenção de investimentos externos e de financiamento bancário mais onerosa, limitando o potencial de expansão da atividade empresarial⁴²⁶. Por se tratar de um setor econômico com características tão peculiares, percebe-se vantajoso que o regime falimentar seja estruturado de acordo com as referidas especificidades, evitando, dessa forma, a incidência de distorções econômicas e esportivas. Dadas as questões acima, constata-se a atualidade e a extrema relevância desse tema, o qual deve ser objeto de debate acadêmico. Com mais pesquisas acerca da matéria, será possível identificar soluções que reduzirão a insegurança jurídica gerada pelas lacunas legais, o que atrairá mais investidores ao mercado do futebol brasileiro. Assim, os clubes estarão mais fortalecidos na competição global por novos fãs/consumidores. A presente pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, com o objetivo de analisar o regime jurídico aplicável à falência de clubes de futebol profissional no Brasil e sugerir adequações pertinentes que melhor conciliem a norma estatal com a *Lex Sportiva* (sistema esportivo).

426 MACHADO, J. G. Deveres do Super-Administrador de Insolvência no Âmbito dos (futuros) Pre-Packs. *Revista de Direito Comercial*. 2023. p. 1419. Disponível em: Deveres do “Supervisor-Administrador de Insolvência” no âmbito dos (futuros) Pre-Packs — Revista de Direito Comercial. Acesso em: 8 jan. 2023.

1. O INSTITUTO DA FALÊNCIA: ORIGEM, CONCEITO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Inicialmente, cumpre conceituar o instituto da falência e compreender sua origem. Soveral Martins leciona que somente a partir do desenvolvimento comercial de cidades como Veneza, Milão, Florença, Siena, Verona, dentre outras⁴²⁷, o regramento jurídico acerca do instituto da falência passa a assumir contornos mais semelhantes aos que conhecemos hodiernamente⁴²⁸.

A partir do referido desenvolvimento comercial, as relações entre os comerciantes foram se tornando mais complexas, dando azo à demanda por concessões de crédito. Há de se ressaltar a importância do acesso ao crédito, por permitir maior fluidez às relações comerciais⁴²⁹, assim como garantir ao empresário uma diminuição do capital necessário para o giro comercial⁴³⁰. Dessa maneira, ter acesso ao crédito representa um fator essencial para o desenvolvimento de uma atividade.

Destarte, tornou-se recorrente a prática de concessão de prazos para o pagamento das mercadorias, dando origem a um endividamento entre os comerciantes, uns na posição de cessionários, outros como cedentes⁴³¹, o que promoveu uma elevada dependência entre eles. Essa interdependência deu início a uma emaranhada “cadeia”, na qual o sucesso de um comerciante poderia impactar diretamente na atividade de outros⁴³¹.

Isto é, a “quebra” de um poderia afetar a vida vários outros integrantes da “cadeia”, uma vez que o inadimplemento de um

427 Deve-se destacar que as referidas cidades, à época, eram consideradas “cidades-estados”, uma vez que ainda não havia ocorrido a unificação italiana. Dessa forma, cada uma delas estabelecia seus conjuntos normativos.

428 MARTINS, A. S. *Um Curso de Direito da Insolvência*. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2021. 20 p.

429 MARTINS, A. S. *Um Curso de Direito da Insolvência*. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2021. 15 p.

430 MACEDO, P. S. *Manual de Direito das Falências*. v. 1. Coimbra: Almedina, 1964. 8 p.

431 LEITÃO, L. M. T. M. *Direito da Insolvência*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2021. 27 p.

deles poderia desencadear em consecutivos inadimplementos, acarretando um abalo no sistema econômico local. Por exemplo, se determinado comerciante não cumprisse com sua obrigação perante outro, este poderia se ver impossibilitado de adimplir sua obrigação com seu fornecedor, que por sua vez, poderia ficar numa situação de inadimplência perante o banco que lhe concedeu um empréstimo.

Ou seja, toda a economia local poderia ser afetada, causando consequências desastrosas àquelas cidades, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista social, tendo em conta os relevantes problemas sociais inerentes às graves crises econômicas.

Diante desse contexto de interdependência entre os comerciantes, as chamadas cidades comerciais, que hoje compõem a Itália, deram início a elaboração dos seus próprios regimes de insolvência, como uma forma de normatizar a falência dos comerciantes e minimizar suas consequências danosas.

Assim como à época do Direito romano⁴³², os devedores também foram tratados como fraudadores que deveriam ser exemplarmente punidos. Como ensina Soveral Martins, a falência do comerciante continuou associada à ocorrência de fraude, porém, sendo dada relevância à igualdade entre os credores e à criação de ferramentas que coibissem a dilapidação patrimonial por parte do devedor.

432 Ainda que não seja possível identificar no Direito Romano normas que possam ser classificadas como precursoras de um regime jurídico de insolvência, deve-se remeter àquela época para perceber que, de alguma forma, já havia o interesse de se regular os casos de inadimplência. Urge destacar que possuir dívidas era extremamente malvisto pela população em geral, sendo equiparável a realizar uma fraude, por exemplo. Por esse motivo, era considerado legítimo que fossem efetuadas punições físicas aos devedores, ainda que as razões de seu infortúnio comercial não tivessem origem em algum ato fraudulento. Todavia, conforme leciona Menezes Cordeiro, ainda não havia um processo judicial previsto no Direito Romano, nem um procedimento de distribuição dos ativos do devedor entre seus credores resultante de um processo judicial. Ou seja, o referido período ainda não contava com certos elementos característicos do Direito da Insolvência. (CORDEIRO, A. M. Perspectivas evolutivas do Direito da Insolvência. Revista de Direito das Sociedades. n.3. 2012. p. 551 -591). Com o desenvolvimento comercial e jurídico, tem-se o advento do conceito de patrimonialidade, passando a haver uma distinção entre o patrimônio da pessoa e de sua personalidade civil. Dessa forma, as punições corporais foram substituídas por atos de constrição ao patrimônio do devedor.

Com o desenvolvimento das relações e trocas comerciais das referidas cidades comerciais com outros Estados Nacionais, o conceito de falência se propagou para outros países⁴³³, se desenvolvendo a partir de novos entendimentos e diferentes contextos socioculturais e econômicos.

Nota-se, desta forma, que passou a ser de interesse público, a estruturação de um corpo normativo para regular um processo especial ante à potencial ameaça de “quebra” generalizada dos agentes de um setor econômico.

No Brasil, a Lei 11.101/2005 (“LRF” ou “Lei”) regula o regime jurídico de insolvência empresarial, contendo os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência. Com forte influência do regime estadunidense, regido pelo *The United States Bankruptcy Code*, o regime jurídico de insolvência empresarial pátrio visa preservar os benefícios gerados pela atividade econômica, como os empregos e a geração de riquezas⁴³⁴.

Nesse sentido, nos termos da LRF, a falência é um mecanismo de preservação de benefícios socioeconômicos provenientes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Ademais, também há a preocupação em garantir o princípio da igualdade dos credores (*par conditio creditorum*⁴³⁵), que busca evitar que ocorra algum tratamento privilegiado, que não esteja respaldado em razões objetivas, a determinados credores.

Catarina Serra indica que este princípio impõe limites a alguns direitos individuais dos credores, numa espécie de “solidariedade econômica natural” entre eles⁴³⁶. Marcelo Sacramone esclarece que um dos objetivos da falência é o de evitar que um credor seja pago em

433 LEITÃO, L. M. T. M. *Direito da Insolvência*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2021. 31 p.

434 SALOMÃO, L. F. PENALVA, P. S. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. 11 p.

435 Princípio consagrado, inclusive, no Código Civil português, em seu artigo 604.º, e no artigo 194.º do CIRE. No Brasil, este princípio está espalhado pela Lei 11.101/2005, como por exemplo no artigo nº 172, que prevê o crime de Favorecimento de Credores.

436 SERRA, C. *Lições de Direito da Insolvência*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021. 136 p.

prejuízo dos demais⁴³⁷. Thomas Jackson afirma que múltiplas decisões individuais em prol dos credores podem não representar a melhor decisão para os próprios credores, do ponto de vista coletivo⁴³⁸. R. M. Goode esclarece que o principal objetivo de um regime de insolvência é evitar o “*free-for-all*”⁴³⁹ (“vale-tudo”) por parte dos credores em busca de garantirem a satisfação de seus créditos, visando a realização de uma distribuição equitativa dos valores arrecadados a partir da liquidação dos ativos do devedor entre os credores.

Na ausência de um regime jurídico de insolvência, terá vantagem aquele credor que for mais rápido. Normalmente, são credores com mais recursos, os quais conseguem se valer da assessoria de grandes bancas de advogados, deixando à margem aqueles credores hipossuficientes, que, quando, finalmente conseguem uma decisão judicial favorável, poderão não conseguir mais efetivar sua tutela jurisdicional, como consequência da dilapidação patrimonial do devedor proporcionada pelas execuções individuais que foram efetuadas anteriormente por outros credores.

Por isso, pode-se considerar que o processo falimentar, ao assegurar a proteção da coletividade de credores, também resguarda de maneira especial os direitos daqueles com menos recursos, reforçando sua importância.

Entretanto, há de se considerar que alguns setores, por apresentarem características distintivas, demandam a elaboração de normas especiais, de modo a possibilitar maior eficácia do instrumento falimentar nos casos concretos.

437 SACRAMONE, M. B. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2023. 444 p.

438 JACKSON, T. H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington, D.C.: Beard Books, 2001. 7 p.

439 GOODE, R. M. *Principles of Corporate Insolvency Law*. Sweet & Maxwell: Londres, 1990. 2 p.

2. SISTEMA DE INSOLVÊNCIA DO FUTEBOL

Um sistema normativo adequado para a adaptação do instituto da falência ao contexto do mercado futebolístico deve ser fundamentado em três pilares essenciais, que correspondem a diferentes momentos enfrentados por um clube em crise: (i) normas preventivas, aplicáveis antes do início do processo formal de falência; (ii) a fase processual, abrangendo o período de vigência da falência; e (iii) o pós-falência, com normas que tratem de questões posteriores à liquidação do clube, como a destinação da Identidade Esportiva⁴⁴⁰ do clube e a possibilidade de sua refundação esportiva.

Impende destacar que o futebol apresenta características que o diferenciam dos demais ramos da economia, gerando consequências específicas, como uma viabilidade econômica intrínseca dos clubes profissionais de maior expressão, a existência de certas falhas de mercado particulares, e a possibilidade de situações de risco moral associadas à atuação dos gestores dos clubes.

Em apertada síntese, observa-se que o mercado do futebol apresenta quatro peculiaridades que alteram por completo a dinâmica desse setor: (i) a paixão (a ligação afetiva entre os torcedores-consumidores- e o clube); (ii) a competição esportiva (o jogo em si); (iii) o uso político do futebol, em razão do grande impacto sociocultural que exerce na sociedade; e (iv) a existência de um sistema normativo dual, no qual coexistem normas estatais e esportivas.

Ante características tão distintas e da relevância dessa atividade econômica, demonstra-se necessário que seja destinado um tratamento diferenciado por parte do Legislador aos casos de falência de um clube de futebol profissional.

440 Entendemos o conceito de Identidade Esportiva como a totalidade dos elementos corpóreos e incorpóreos que individualizam o clube e o vinculam historicamente à sua torcida, incluindo sua história, seus feitos, ídolos, títulos, palmarés esportivo, símbolos, cores, hino e demais características distintivas. Entendemos que ela deve ser reconhecida como um patrimônio autônomo, imaterial e inalienável.

Luciano Motta⁴⁴¹ declara que as especificidades do setor que superam a natureza esportiva devem ser ponderadas e assumidas como premissas, de modo a evitar uma aplicação “cega” do Direito. Assim, não se deve aplicar ao futebol, soluções jurídicas aplicáveis a outras situações, aparentemente semelhantes, mas que não consideram as especificidades do esporte.

Destaca-se o Tratado de Lisboa de 2009, que alterou o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (e o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia), e que reforça, expressamente, que o carácter específico do esporte deve ser levado em consideração pela União⁴⁴².

Ante o exposto, entendemos que isso se aplica ao Direito da Insolvência quando relacionado com o mercado do futebol, de modo que uma espécie de regulamentação do regime de insolvência tradicional voltado para a atividade econômica do futebol, levando em conta suas peculiaridades, será de grande valia para este mercado.

No que diz respeito aos mecanismos de prevenção da falência, entendemos que a adoção de um programa de sustentabilidade financeira dos clubes, em âmbito esportivo (em respeito à autonomia constitucional destinada às entidades esportivas), se configura como a ferramenta mais adequada. Contudo, em razão da delimitação do objeto do presente estudo, este tema não será abordado neste momento.

3. A FALÊNCIA DE CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL

Seguindo a lógica da concessão de crédito para a viabilização e expansão da atividade econômica de um comerciante, verifica-se que o

441 MOTTA, Luciano de Campos Prado. O Mito do Clube-Empresa. Belo Horizonte: Editora Sporto, 2020. pp. 57.

442 O artigo 165 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que a União deve contribuir para promover os aspectos europeus do desporto, considerando suas especificidades, dentre outras questões. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

mesmo raciocínio se aplica ao mercado do futebol. A interdependência entre os clubes é um fenômeno notório, especialmente no que diz respeito às operações financeiras.

Para compor seus elencos, é comum que os clubes negociem entre si a aquisição de atletas, frequentemente mediante pagamentos parcelados ao longo do tempo. Essa prática reforça a interdependência econômica entre eles, tornando-os mais suscetíveis a crises financeiras no setor. A insolvência de um clube pode gerar um efeito cascata, comprometendo o cumprimento de obrigações assumidas com outros clubes e desestabilizando o mercado como um todo.

Outro fator que acentua essa interdependência é a necessidade de que os clubes permaneçam em atividade ao longo das competições. A eventual extinção de uma equipe durante um torneio acarreta prejuízos para todo o sistema, reduzindo abruptamente o número de jogos e comprometendo a previsibilidade do campeonato.

Além disso, esse tipo de instabilidade pode gerar desconfiança e desinteresse por parte de torcedores, investidores e demais agentes econômicos do setor.

Adiciona-se a essa interdependência dos clubes, os efeitos decorrentes da dinâmica da competição esportiva, em especial a intensa pressão exercida por torcedores e pela imprensa para a conquista de títulos.

Nesse contexto, tornou-se comum a realização de investimentos que superam a capacidade financeira dos clubes, com o objetivo de formar elencos competitivos e conquistar títulos, gerando imenso risco à conservação da sustentabilidade financeira desses clubes.

À título de exemplo prático, clubes tradicionais como o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube apresentaram, respectivamente, as maiores dívidas, dentre os clubes da série A do campeonato brasileiro no ano de 2022⁴⁴³, ultrapassando a marca de um bilhão de reais cada.

443 Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/case-studies/financas-clubes-brasileiros-em-2022-a-consolidacao-do-marketing/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

Para uma adequada análise da falência de um clube de futebol no Brasil, é imprescindível compreender os possíveis cenários jurídicos. Isso se deve ao fato de que um clube profissional pode adotar diferentes formas de constituição jurídica no país, e essa escolha impactará diretamente na definição do regime de insolvência aplicável.

No caso dos clubes constituídos sob a forma de associação sem fins lucrativos, nos termos dos artigos 53 e seguintes do Código Civil, aplica-se o instituto da insolvência civil, que, conforme apregoa o artigo 1.052 do atual Código de Processo Civil (“CPC”), permanece regulado pelo Livro II, Título IV, do CPC de 1973, até que lei específica seja editada.

Por outro lado, aos clubes constituídos como sociedades empresariais, é destinado o instituto da falência previsto na Lei 11.101/2005, que sofreu significativas alterações no ano de 2020, por meio da Lei nº 14.112, de 2020. Em nosso entendimento, esse regime mostra-se mais adequado à atual dinâmica do mercado brasileiro, considerando tratar-se de uma legislação mais moderna em comparação ao antigo CPC.

Passado o exposto, passa-se à análise dos cenários de insolvência que podem envolver clubes de futebol no país, e ao exame de como a legislação brasileira disciplina cada uma dessas situações.

3.1. INSOLVÊNCIA DO CLUBE DE FUTEBOL CONSTITUÍDO COMO UMA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS E SEM VÍNCULO SOCIETÁRIO COM UMA SAF⁴⁴⁴

Atualmente, a maior parte dos clubes tradicionais ainda se mantém como associações civis sem fins lucrativos sem vínculo com nenhuma sociedade anônima do futebol ou algum outro tipo de sociedade esportiva⁴⁴⁵. Pode-se destacar agremiações como o Clube de

444 Sociedade Anônima do Futebol, instituída e regulada pela Lei nº 14.193/21 (“Lei da SAF”).

445 Para clubes constituídos como sociedade empresária em geral, será utilizado o termo “sociedade esportiva”.

Regatas do Flamengo (“Flamengo”) e o Sport Club Corinthians Paulista (“Corinthians”).

No que concerne à liquidação do clube constituído como uma associação sem fins lucrativos no Brasil, como informado anteriormente, deverá ser aplicado o instituto da insolvência civil, regime destinado aos não empresários.

O CPC de 1973, por meio do artigo 748, indica que a insolvência ocorre sempre que as dívidas excederem a “importância dos bens do devedor”.

O código prevê, ainda, que a declaração de insolvência do devedor gera uma série de consequências jurídicas significativas, como o vencimento antecipado das dívidas. Além disso, todos os bens do devedor que possam ser objeto de penhora, tanto os que já possuía quanto aqueles adquiridos ao longo do processo, são arrecadados para a satisfação dos credores⁴⁴⁶.

Ademais, a partir do momento em que a insolvência é oficialmente declarada, o devedor perde o direito de administrar e dispor de seus bens, restrição que se mantém até a liquidação total da massa⁴⁴⁷.

Nesses termos, verifica-se a impossibilidade de que seja deferida a continuidade provisória das atividades do devedor, o que, como será tratado mais adiante, é de extrema importância para a estabilidade da atividade econômica do futebol. Por óbvio, tampouco há a previsão de ocorrência de *stay period* para os casos em que o falido mantenha suas atividades em funcionamento.

Dessa forma, observa-se que esse regramento se encontra desatualizado diante da atual conjuntura mercadológica e socioeconômica do país, sendo inadequado para a atividade do futebol. Entendemos que tal inadequação mitigou a eficácia do instituto, de modo que alguns tribunais passaram a flexibilizar a LRF, com notórios

446 Artigo 751, incisos I e II.

447 Artigo 752.

casos de deferimento do processamento de recuperações judiciais de associações sem fins lucrativos.

Com efeito, o instituto da insolvência civil não dispõe de mecanismos de recuperação destinados aos agentes que ainda detenham viabilidade econômica, limitando-se, em regra, à liquidação patrimonial. Impende ressaltar que a Lei da SAF, visando reduzir a insegurança jurídica nos casos de recuperação judicial de clubes associativos, estabelece de maneira expressa a legitimidade ativa desses clubes para pleitearem a recuperação judicial e extrajudicial, nos termos da LRF.

Todavia, a Lei da SAF não trata a respeito da aplicabilidade do instituto da falência a esses clubes. Essa omissão propicia uma situação jurídica na qual o clube pode se valer da Lei 11.101/2005 para ter acesso aos instrumentos legais de recuperação, mas, deverá recorrer ao CPC de 1973 para tratar de sua liquidação. Isso gera uma enorme insegurança jurídica para todas as partes interessadas.

Até a conclusão do presente estudo, não se identificam precedentes judiciais envolvendo a insolvência de clubes de futebol profissional de grande relevância no país, razão pela qual não é possível afirmar se os tribunais adotarão entendimento no sentido de ampliar o regime jurídico de insolvência empresarial para os clubes de futebol constituídos como associações civis.

Idealmente, entendemos que o ordenamento jurídico brasileiro deveria unificar os regimes de insolvência, estabelecendo um único sistema aplicável tanto a empresários quanto a não empresários.

No entanto, o esforço político necessário para viabilizar essa alteração legislativa torna tal perspectiva, ao menos por ora, remota. Nesse contexto, consideramos adequado que o instituto da falência possa ser aplicado também aos clubes de futebol profissional constituídos sob a forma de associações sem fins lucrativos, por meio de uma interpretação sistemática da norma.

3.2. FALÊNCIA DA SOCIEDADE ESPORTIVA SEM VÍNCULO SOCIETÁRIO COM UM CLUBE ASSOCIATIVO FUNDADOR

A existência de uma sociedade esportiva sem ligação com um clube associativo fundador não é tão comum dentre os principais clubes brasileiros. Pode-se destacar os casos do Red Bull Bragantino, constituído sob a forma de sociedade limitada, e do Cuiabá FC, estruturado como uma SAF.

Na hipótese de falência de um clube nessas circunstâncias, o procedimento de liquidação seguirá os ritos e procedimentos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, como qualquer outra sociedade empresária.

Entretanto, verifica-se que a aplicação do regime falimentar geral a um clube de futebol poderá gerar certas distorções econômicas que afetarão substancialmente o mercado futebolístico nacional. Há de se ressaltar a finalidade da LRF em preservar a atividade econômica, de modo que as particularidades sejam consideradas ao se aplicar o instituto da falência aos clubes.

Num caso concreto, com a sentença de decretação da falência, haverá a nomeação de um administrador judicial para auxiliar o juiz competente e que será responsável por, dentre outras funções, organizar a arrecadação e alienação dos bens da massa falida e o pagamento dos credores.

Nesse sentido, há de se compreender que a Lei determina que os ativos da massa falida sejam arrecadados e alienados, para que os credores possam ser satisfeitos. Isso inclui ativos provenientes dos direitos de propriedade intelectual, o que entendemos ser extremamente prejudicial no futebol.

No futebol, o instituto que conceituamos como Identidade Esportiva representa um ativo fundamental e estruturante desse mercado, que é movido essencialmente pela ligação afetiva entre os torcedores (consumidores) e os clubes (prestadores de serviço). Por isso, há de se buscar a preservação dessa relação, como forma de se tutelar o próprio mercado. Nesse sentido, entendemos que ela seja

reconhecida como um patrimônio autônomo, imaterial e inalienável, só podendo ser ostentada por quem demonstrar sua legitimidade para tal.

Ainda que se entenda que a Identidade Esportiva possa ser alienada, em benefício dos credores, entendemos não ser benéfico que eventual procedimento de alienação siga o previsto na legislação ordinária, nos artigos 142 e seguintes da LRF. O mais adequado será que os postulantes passem pelo crivo judicial quanto à legitimidade para requerer a Identidade Esportiva do clube falido, após ouvidas todas as partes interessadas, para que então possa se proceder com a alienação.

Ademais, destaca-se a questão da ordem de pagamento dos credores. Considerando que a interdependência entre os clubes de futebol é relevante, pode-se considerar que garantir tratamento prioritário às dívidas esportivas⁴⁴⁸ do clube falido será benéfico ao mercado do futebol.

Na Inglaterra, vigora a *football creditors rule*, norma esportiva que garante um tratamento prioritário às dívidas esportivas⁴⁴⁹ de um clube, e em relação aos demais credores⁴⁵⁰. Entretanto, consideramos que tal

448 Como dívidas esportivas, leia-se dívidas com outros clubes, atletas, federações, dentre outros membros do sistema esportivo.

449 A *Premier League*, em seu *Handbook* da temporada de 2023/2024, no item E.33, lista os seguintes agentes como credores do futebol: a Associação de Futebol e os clubes com associação plena ou associada a ela; as organizações afiliadas; as ligas e suas subsidiárias; a *Football League*, a *National League*, a *Northern Premier League*, a *Southern Premier League* e a *Isthmian Football League*; a Associação de Jogadores Profissionais de Futebol; a Football Foundation; qualquer funcionário ou ex-funcionário do Clube suspenso a quem sejam devidos salários atrasados ou vencimentos; e qualquer provedor de pensão para o qual uma contribuição de pensão a ser paga pelo Clube suspenso em relação a seus funcionários ou ex-funcionários até o limite de tal contribuição. Disponível em: https://resources.premierleague.com/premierleague/document/2024/01/04/21175cfd-faa3-4b01-bbad65894fead686/PL_Handbook_2023-24_DIGITAL_04.01.24-final-.pdf. Acesso em: 28 jan. 2024.

450 Para maior aprofundamento, recomenda-se a leitura dos itens E.27, E.32, E.34 e E.37 do *Handbook* da temporada de 2023/2024 da *Premier League* e os itens 16.17, 17.10, 52.5.2 e 52.6 da *EFL Regulations*. Disponíveis em: https://resources.premierleague.com/premierleague/document/2024/01/04/21175cfd-faa3-4b01-bbad65894fead686/PL_Handbook_2023-24_DIGITAL_04.01.24-final-.pdf; e <https://www.efl.com/governance/regulations>. Acessos em: 28 jan. 2024.

norma esportiva seria problemática no Brasil, sendo mais adequado que qualquer alteração nesse sentido ocorresse por meio legal.

3.3. DEMAIS CASOS POSSÍVEIS

A prática mais comum no mercado brasileiro, quando se refere às sociedades esportivas, é a coexistência do clube associativo fundador e da SAF constituída, com a presença de um acionista investidor.

O modelo societário mais usual no país é adotado por clubes como o Botafogo de Futebol e Regatas (“Botafogo”) e o Cruzeiro Esporte Clube (“Cruzeiro”), no qual os clubes cedem o poder de controle a investidores privados⁴⁵¹. Há, ainda, clubes que buscam atrair parceiros econômicos sem renunciar ao poder de controle, o que se demonstra algo com baixa probabilidade considerando a realidade do cenário do futebol nacional atual. De todo modo, pode-se verificar como possíveis cenários, os seguintes: (i) a falência da sociedade esportiva; (ii) a insolvência do clube fundador; (iii) e a falência ou insolvência do investidor (a depender se é uma pessoa física ou uma sociedade empresária). Em cada hipótese, diferentes consequências emergem.

3.3.1. FALÊNCIA DA SOCIEDADE ESPORTIVA (SAF OU OUTROS TIPOS SOCIETÁRIOS)

No caso da falência da sociedade esportiva, os bens pertencentes à entidade integrarão o ativo da massa falida e serão alienados para satisfação dos créditos habilitados. Nessa hipótese, impõe-se a análise acerca dos bens que foram efetivamente transferidos do patrimônio do clube fundador para a sociedade esportiva, distinguindo-os daqueles que permaneceram de titularidade do clube fundador e que foram

451 Dos 20 clubes participantes da Série A da época de 2024 e que adotam o modelo empresarial, apenas o Red Bull Bragantino (sociedade limitada) e o Cuiabá Esporte Clube (SAF) não têm um clube fundador como acionistas.

apenas objeto de acordos para utilização, como ocorre, por exemplo, na locação de equipamentos esportivos, como o estádio.

A Lei da SAF determina, em seu artigo 2º, §2º, incisos II e IV, que o clube fundador e a SAF deverão acordar os termos da “utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade” do clube fundador. De tal previsão normativa, infere-se que esses ativos permanecem no patrimônio do clube fundador e não são automaticamente transferidos para a SAF.

Em relação às instalações esportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, verifica-se que sua transferência à SAF é facultativa, nos termos do inciso V do mesmo dispositivo.

Cabe destacar que não há regramento específico para o caso de uma sociedade esportiva constituída como uma S/A ou uma sociedade limitada, de modo que caberá a análise dos instrumentos contratuais celebrados entre os sócios no que diz respeito aos ativos referidos.

De todo modo, ainda que bens essenciais à atividade do clube, como o estádio e o centro de treinamento, venham a integrar a massa falida, entendemos que os ativos que compõem a Identidade Esportiva do clube devem ser resguardados, retornando à administração do clube fundador, a fim de assegurar a continuidade de sua tradição e seu vínculo com a torcida.

Assim, entendemos que haveria maior segurança jurídica se fosse previsto expressamente que o clube fundador é o natural detentor da identidade esportiva do clube, devendo ser atribuída a ele sempre que a SAF for extinta.

3.3.2. INSOLVÊNCIA DO CLUBE FUNDADOR

Nessa hipótese, estar-se-ia diante da decretação da insolvência do clube associativo que constituiu a sociedade esportiva. Embora esse cenário seja pouco provável no Brasil, devido a fatores culturais e sociais, é fundamental que o ordenamento jurídico e seus operadores

estejam preparados para lidar com essa possibilidade, garantindo segurança jurídica e a adequada destinação dos ativos, especialmente aqueles relacionados à Identidade Esportiva.

Como visto, a liquidação do clube associativo geraria a alienação de seus ativos, incluindo ações e demais títulos mobiliários, para o pagamento das dívidas. Ademais, o Código Civil prevê que o remanescente do patrimônio líquido do clube, “será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.”⁴⁵², o que não é razoável de ocorrer no futebol profissional. Uma questão central que se impõe é a possibilidade de manutenção da sociedade esportiva sem a participação do clube fundador. À luz da Lei SAF, conclui-se que é possível, na medida em que a legislação admite a alienação da totalidade das ações do clube fundador. Nesse contexto, torna-se relevante garantir à sociedade esportiva o direito de preferência na aquisição dessas ações. Não sendo tal direito exercido, a alienação deverá submeter-se a mecanismos de controle externo, assegurando a necessária transparência e prevenindo a entrada de agentes econômicos indesejáveis no âmbito do futebol, garantindo não apenas a preservação da identidade do clube, mas também a estabilidade e integridade do mercado do futebol. Nesse sentido, propõe-se como solução a criação de um fundo de equilíbrio financeiro e sustentabilidade, a ser estruturado por iniciativa dos próprios clubes ou pela confederação nacional de futebol, com a finalidade específica de atuar em tais hipóteses. Este fundo teria por função adquirir as ações do clube insolvente, abstendo-se do exercício de direitos políticos ou sociais, funcionando como um guardião temporário da Identidade Esportiva. Tal mecanismo possibilitaria que torcedores e associados se mobilizassem, em tempo razoável, para a constituição de uma nova associação que viesse a adquirir a participação detida pelo fundo, desde que atendidos requisitos e condições previamente

452 Artigo 61.

estabelecidos, garantindo, assim, a continuidade da tradição e da identidade histórica da equipe.

3.3.3. FALÊNCIA/INSOLVÊNCIA DO INVESTIDOR

Nesse contexto, além das questões já analisadas, como a destinação dos equipamentos esportivos e dos direitos de propriedade intelectual, surge um aspecto crucial: a mudança no poder de controle do clube.

A arrecadação dos bens e ativos do investidor acionista majoritário inclui, naturalmente, suas ações na sociedade esportiva. Por isso, é fundamental garantir ao clube fundador o direito de preferência na aquisição dessas ações, assegurando a preservação de sua Identidade Esportiva.

Caso o clube fundador não tenha condições financeiras para exercer esse direito, torna-se necessário estabelecer um mecanismo de controle sobre quem assumirá essa posição. O fato é que, para garantir a integridade e a estabilidade do mercado do futebol, é imprescindível um controle externo sobre as mudanças no poder de controle dos clubes. Nesse sentido, a atuação de um fundo de equilíbrio financeiro e sustentabilidade pode ser uma alternativa viável, adquirindo temporariamente as ações até que um controlador adequado seja identificado.

A diversidade de modelos societários aplicáveis ao futebol revela a complexidade do tema. Diante desse cenário, muitas lacunas surgem, cabendo aos Tribunais, analisarem atentamente o regime falimentar pátrio e as especificidades do futebol.

3.4. A GESTÃO DA FALÊNCIA E O INSTITUTO DA CONTINUIDADE PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES DO FALIDO

Como mencionado anteriormente, a competição esportiva, que coexiste com a competição comercial pela captação de novos

torcedores/consumidores por parte dos clubes, gera especificidades a este setor econômico.

A liquidação de um clube durante o curso de uma competição poderá ser extremamente danosa para o setor, não apenas do ponto de vista esportivo, como também do ponto de vista econômico e comercial.

Sob a ótica esportiva, uma mudança brusca na tabela do campeonato, com a saída repentina de uma equipe, atrapalha o planejamento esportivo de todos os rivais, além de causar um desequilíbrio na competição, beneficiando alguns clubes em detrimento de outros.

Já do ponto de vista econômico e comercial, verifica-se a existência de inúmeros acordos comerciais realizados com patrocinadores, redes de televisão (e demais mídias), dentre outros agentes econômicos, com base no número de jogos e clubes que participam do campeonato.

Esses patrocinadores planejam suas ações de ativação de marcas e produtos contando com esses dados⁴⁵³.

Por sua vez, os adquirentes dos direitos de transmissão celebram contratos com outros patrocinadores e parceiros, cujas contrapartidas econômicas são estruturadas em função de variáveis como o número de partidas a serem transmitidas, a quantidade de clubes participantes e, sobretudo, o perfil mercadológico dos clubes envolvidos, elemento

453 Recentemente, a liga inglesa de futebol profissional, responsável por administrar a primeira divisão nacional, (*Premier League*), anunciou um acordo bilionário e detalhadamente estruturado para vender seus direitos de transmissão até o ano de 2029. A *Sky Sports* adquiriu o direito de transmitir, ao vivo, um mínimo de 215 jogos por temporada, com determinados números de jogos de acordo com o dia da semana, o turno (manhã, tarde ou noite) e a fase do campeonato. A *TNT Sports* adquiriu o direito de transmitir, ao vivo, 52 jogos, também com especificações sobre os dias da semana, turnos e fase do campeonato. Já a *BBC Sport* adquiriu o direito de receber *highlights* (vídeos com os melhores momentos dos jogos) de todos os 380 jogos de cada temporada da *Premier League*. Ao analisar este caso, é possível perceber a importância, do ponto de vista comercial, de que a competição tenha credibilidade e transmita confiança e segurança ao mercado de que todas as partidas serão disputadas e que o torneio transcorrerá de forma estável do início ao fim. Disponível em: <https://www.premierleague.com/news/3807882>. Acesso em: 7 dez. 2023.

determinante para a definição do público-alvo e, consequentemente, para a estratégia de comunicação e exposição das marcas.

O risco de um campeonato não entregar o número de jogos prometidos prejudica sua credibilidade, reduzindo seu valor de mercado e seu poder de barganha em acordos comerciais. Isso é prejudicial para todas as partes envolvidas: clubes, federações, detentores dos direitos de transmissões, atletas, dentre outros. Por isso, a FIFA, que também tem o dever de prezar pela sustentabilidade do futebol como um negócio, preza pela estabilidade e pela continuidade dos campeonatos.

Dessa forma, evidencia-se a importância da possibilidade de continuidade provisória das atividades do clube de futebol que tenha sua falência ou insolvência decretada, permitindo a manutenção de suas operações sob administração de terceiro nomeado pelo juízo competente, enquanto perdurar o campeonato ou até que ocorra sua alienação integral.

Em muitos casos, a manutenção das operações do negócio do falido contribui para a maximização do valor do ativo, sendo economicamente mais vantajoso alienar o negócio em operação do que proceder à venda isolada de ativos inativos. A continuidade das atividades do falido acaba por preservar o valor intangível da empresa, ainda que os seus controladores e administradores não tenham mais condições de exercer suas funções e que sejam substituídos.

Ou seja, a manutenção das atividades do falido gera um ativo mais valioso do que a soma dos bens que compõem as forças produtivas em separado e inativas, o que aumenta o seu valor e gera a expectativa de uma liquidação mais frutífera aos credores.

Em análise comparativa, destacamos a Proposta de Diretiva para harmonizar determinados aspectos em matéria de insolvência (COM(2022) 702 final)⁴⁵⁴, publicada pela Comissão Europeia e destinada aos Estados-membros da União Europeia.

454 Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:8adadc6c-76e9-11ed-9887-01aa75ed71a1.0017.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 10 jan. 2024.

Dentre outros temas abordados no referido documento, a comissão, ao tratar dos chamados processos *pre-pack*, aponta que, em regra geral, há uma presunção de que a venda da empresa⁴⁵⁵, no todo ou em parte, gera um valor superior em relação à liquidação fracionada dos bens do devedor, uma vez que as atividades da empresa se mantêm sem perturbações externas, mantendo o grau de confiança de partes interessadas, como credores, clientes e acionistas⁴⁵⁶.

Francisco Satiro, ao tratar sobre a recuperação judicial no Brasil (e que, em nosso entendimento, se aplica ao caso de continuidade provisória das atividades do falido), afirma que a mais valia gerada pela continuidade da empresa está relacionada com os benefícios gerados a todas as partes interessadas, incluindo o mercado e a sociedade em geral⁴⁵⁷.

Nesse sentido, discorre Nelson Abrão, que entende que a continuação das atividades do falido também beneficia a economia do local onde a empresa atua, bem como da região e a economia nacional⁴⁵⁸.

No Brasil, essa possibilidade está prevista no artigo nº 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005, o qual informa que a sentença que decretar a falência do devedor deverá, dentre outras determinações, pronunciar-se a respeito da continuidade das atividades do falido ou, alternativamente, sobre a necessidade de sua interrupção, com a consequente lacração dos estabelecimentos.

455 Adotamos o conceito apresentado na Proposta de Diretiva que entende a “venda da empresa em atividade” como uma transferência da empresa, que pode ser no todo ou apenas em parte, para terceiro adquirente, em contraposição à venda dos bens do devedor de modo separado, de modo que as atividades da empresa não cessem, funcionando como uma unidade econômica produtiva de forma ininterrupta.

456 Considerandos (22) e (24) da Proposta de Diretiva.

457 SATIRO, F. O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial”. In: WAISBERG, I. (org.) *Temas em Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra*. 1. ed. São Paulo: IASP, 2017. p. 350.

458 ABRÃO, N. *A continuação do negócio na falência*. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA., 1998. 157 p.

Cabe destacar que o ordenamento jurídico pátrio preza pela continuidade dos negócios, como podemos constatar a prevalência demonstrada na LRF pela venda da empresa de modo integral em detrimento da venda de ativos separados, ao elencar uma ordem de preferência que ditará a alienação dos bens do falido, sendo a alienação da empresa, a alienação dos seus estabelecimentos em bloco ou a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladas, as condições preferenciais de venda dos ativos.

Entretanto, alterações legislativas são necessárias, em nosso entendimento, para que se regule de forma mais apurada os procedimentos a serem realizados durante o exercício provisório das atividades do falido, criando maior segurança jurídica.

A Lei não se aprofunda sobre quais critérios devem ser analisados aquando da determinação da continuidade provisória das atividades do falido.

Marcelo Sacramone aponta para a necessidade de que a manutenção das atividades do falido seja mais benéfica à preservação da empresa, aos credores e à maximização do valor dos ativos do falido, sendo, dessa forma, de interesse da Massa Falida⁴⁵⁹.

Há de se ressaltar os esclarecimentos de Marco Antônio de Oliveira⁴⁶⁰, em que afirma que a autorização para a continuidade das atividades do negócio do falido deve ser excepcional, se fundamentando apenas quando tal manutenção for necessária para a conclusão de algum serviço extremamente relevante, por exemplo.

Fábio Ulhoa Coelho corrobora deste entendimento, acrescentando que fatores como a tradição da marca, assim como a existência de uma particular relevância socioeconômica da empresa podem justificar a manutenção provisória dos negócios do falido, para

459 SACRAMONE, M. M. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2023. 469 p.

460 COSTA, D. C. DE MELO, A. N. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Curitiba: Editora Juruá, 2020. 91 p.

evitar o agravamento do prejuízo dos credores e, também, a geração de consequências danosas para a sociedade em geral⁴⁶¹.

Pontes de Miranda defende que seja analisada a conveniência, para que se determine a continuidade das atividades do devedor⁴⁶², conceito o qual entendemos ser bastante subjetivo. Rubens Requião indica que a continuidade das atividades de um devedor falido deve se basear na conveniência para seus clientes⁴⁶³. No futebol, ao considerarmos os torcedores como clientes, chegaremos à conclusão de que quase sempre haverá conveniência. Em suas lições, Adriana Pugliesi declara que a continuidade da empresa não deve agravar a situação do devedor⁴⁶⁴. Concordamos com tais análises e entendemos que as considerações referidas deveriam estar previstas no regime jurídico falimentar nacional, conferindo maior segurança jurídica aos procedimentos inerentes à continuidade provisória das atividades do falido.

A Lei também não estipula um prazo para a continuidade das atividades do falido. Fábio Ulhoa Coelho ressalta a importância de que haja celeridade para que um novo agente econômico assuma o controle das atividades⁴⁶⁵.

Nesse sentido, Marcelo Sacramone também defende a provisoriedade da continuidade as atividades do falido, a qual deve

461 COELHO, F. U. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 15 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021. 367 p.

462 DE MIRANDA, P. *Tratado de direito privado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. tomo XXIX. 71 p.

463 REQUIÃO, R. *Curso de direito falimentar*. v.1. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 231 p.

464 GARDINO, A. V. P. *A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?* 2012. 176 p. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde-19022013-102050. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022013-102050/publico/Adriana_Valeria_P_Gardino_integral.pdf. Acesso em: 1 fev. 2024.

465 COELHO, F. U. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 15 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021. 367 p.

perdurar até que haja as melhores condições para liquidar os ativos e satisfazer os credores⁴⁶⁶.

Em contraposição, Manoel Justino Bezerra Filho defende a possibilidade de que a continuidade das atividades do falido se estenda por um tempo mais longo, se os benefícios dessa continuidade perdurarem⁴⁶⁷.

Entendemos ser importante a estipulação de um prazo determinado para o exercício provisório das atividades do falido, ainda que com a possibilidade de prorrogação. A fixação de um prazo contribuirá para que os agentes envolvidos atuem com maior celeridade no processo de alienação do clube como um todo, enquanto a possibilidade de prorrogação assegura maior flexibilidade e reforça o controle judicial, exigindo que o tribunal reavalie a pertinência da extensão do período inicialmente estabelecido.

Ademais, é imprescindível que o clube falido esteja protegido contra constrições patrimoniais resultantes de execuções judiciais promovidas por credores, a fim de assegurar a continuidade operacional durante o exercício provisório de suas atividades.

Nesse período, é essencial que o administrador responsável concentre seus esforços na prospecção de interessados na aquisição do clube, na preservação do patrimônio existente e, se aplicável, na viabilização da participação da equipe nos jogos restantes.

Nesse sentido, a LRF determina que a sentença de decretação da falência deve ordenar a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra o falido, com exceção das que demandarem quantia ilíquida (hipótese na qual o processo continua até que o valor perquirido seja torne-se líquido, não podendo, todavia, ser executado)⁴⁶⁸.

No âmbito do processo de falência de um clube de futebol, revela-se fundamental que o magistrado, após a manifestação do

466 SACRAMONE, M. M. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2023. 469 p.

467 BEZERRA FILHO, M. J. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 16. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. 449 p.

468 Artigo nº 6º da LRF.

administrador judicial e parecer do Ministério Público, delimite expressamente quais ativos integrantes do patrimônio da Massa Falida serão considerados essenciais à continuidade das atividades do clube e que deverão ser alienados em conjunto. Ativos como a sede do clube social, o estádio e o centro de treinamento, por exemplo, são equipamentos esportivos vitais para as operações do clube.

Todavia, é possível que o clube também seja proprietário de bens que não sejam indispensáveis à atividade-fim relacionada à prática do futebol, como um centro comercial, por exemplo. Tais ativos podem ser alienados ainda que o clube esteja com suas operações em funcionamento provisório.

Sobre o profissional responsável por gerir as atividades do clube, deve-se, antes, analisar alguns dos efeitos da sentença de decretação da falência no Brasil.

A partir da leitura da LRF, observa-se que o falido é imediatamente afastado, estando inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial, ainda que por meio de outra sociedade, desde a decretação da falência até a sentença que a extinguir⁴⁶⁹. Ou seja, pode-se interpretar que, no caso de continuidade das atividades do falido, outro profissional será responsável por administrar as atividades.

Em que pese alguns doutrinadores brasileiros defenderem que tal função caberá ao administrador judicial⁴⁷⁰, entendemos que o gestor responsável pelas operações do clube não deva ser, necessariamente, esse profissional, uma vez que tal função requer um conhecimento técnico específico. Isso não obsta, entretanto, que ele fiscalize a atividade do profissional contratado para gerir o clube neste período.

Cabe destacar que é possível a contratação de profissionais técnicos para assessorar o administrador judicial, diante da complexidade e especificidade do negócio, mediante autorização judicial.

469 Artigo nº 75 da LRF.

470 COELHO, F. U. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 15 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021. 367 p.

Contudo, há o risco de que o administrador judicial, ainda que bem assessorado, possa perder o foco de suas funções primordiais na gestão da falência, ao ter de desempenhar, obrigatoriamente, a função de gestor de um negócio complexo e extremamente peculiar como o futebol, além de ter de conviver com a pressão em razão dos resultados esportivos do clube. Ademais, revela-se fundamental que os atos praticados pelo gestor designado para a manutenção das atividades do clube durante o exercício provisório sejam objeto de rigorosa fiscalização. Tal fiscalização deve ser exercida não apenas pelo administrador judicial, mas também pelo Comitê de Credores (se constituído), pelo Ministério Público e pelo juízo falimentar.

Nesse sentido, Adriana Pugliesi declara que a exigibilidade de apresentação de um plano de gestão poderia ser uma boa ferramenta de controle⁴⁷¹.

Cabe destacar a previsão do “plano de falência” no artigo 82-C do projeto de lei nº 3, de 2024 (“PL”), que visa aprimorar o instituto da falência. Nos termos do referido PL, esse plano deve conter (i) informações como a proposta de gestão dos ativos da massa falida até sua alienação; (ii) o plano de realização dos ativos; (iii) as hipóteses em que os ativos poderão ser alienados sem avaliação prévia; (iv) o plano detalhado para o pagamento dos passivos; (v) a proposta de contratação de profissionais, empresas especializadas ou avaliadores; dentre outras informações pertinentes,

Entendemos ser pertinente a implementação desse plano, de modo a conferir maior transparência, bem como facilitar o controle e a fiscalização durante a continuidade provisória das atividades do falido.

Impende ressaltar que tal controle não deve “engessar” a administração do clube. Negociações triviais e inerentes ao negócio devem poder ser conduzidas livremente pelo gestor, sujeitas,

471 GARDINO, A. V. P. *A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?* 2012. 176 p. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde 19022013-102050. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022013-102050/publico/Adriana_Valeria_P_Gardino_integral.pdf. Acesso em: 1 fev. 2024.

posteriormente, à fiscalização judicial por meio de uma prestação de contas. Caso se identifique má-fé por parte de terceiros, o gestor poderá ser responsabilizado, e o ato, anulado.

O funcionamento de um clube demanda diversas ações e negociações corriqueiras que requerem maior agilidade e flexibilidade para que o clube tenha um funcionamento normal. Nesse sentido, leciona Marcelo Sacramone, ao afirmar que o administrador judicial poderá, no contexto brasileiro, alienar bens do falido sem prévia autorização judicial, desde que tais alienações estejam relacionadas com o natural desenvolvimento da atividade econômica e que os bens alienados sejam integrantes do ativo circulante. Assim, o administrador judicial poderá realizar negócios jurídicos como a comercialização de produtos e serviços, aquisição de bens e mercadorias, dentre outros⁴⁷².

No que diz respeito à renda auferida pelo falido durante a continuidade provisória de suas atividades, deve-se delinear qual deve ser seu destino e qual o nível de discricionariedade do administrador judicial (ou do gestor responsável pela administração do clube) na utilização desses recursos.

O regime jurídico falimentar brasileiro estabelece que as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, incluindo nos casos de continuação provisória das atividades da empresa, deverão ser pagas pelo administrador judicial com os recursos existentes no caixa da Massa Falida⁴⁷³, sendo certo que tais pagamentos demandam a posterior prestação de contas.

Muitas vezes, numa falência, algumas despesas são necessárias para preservar o ativo da Massa Falida, garantir sua segurança, dentre outras questões. Além disso, há as despesas inerentes à continuidade da atividade econômica da falida, como salários e pagamento de fornecedores.

Adriana Pugliesi esclarece que a gestão do patrimônio deve, dentre outros fundamentos, prever que as obrigações oriundas da

472 SACRAMONE, M. M. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2023. 469 p.

473 Artigo nº 150 da LRF.

continuidade do negócio devem ser suportadas pelos rendimentos gerados pela própria atividade⁴⁷⁴, o que, em nosso entendimento, é adequado, uma vez que preserva o patrimônio constituído anteriormente ao deferimento da continuidade do negócio, resguardando, assim, os interesses dos credores.

No que diz respeito à eventual transferência das dívidas da falida para o agente que adquirir o clube como um todo, é necessário avaliar a questão com o devido cuidado. Sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que a UPI é vendida livre de ônus e encargos⁴⁷⁵, com algumas exceções. Na falência, na alienação conjunta dos ativos (a empresa como um todo), ou mesmo na venda fracionada, tem-se que o objeto alienado estará livre de qualquer ônus, não cabendo, ainda, a sucessão nas obrigações do falido, por parte do sucessor.

Ainda que se trate de obrigações tributárias ou trabalhistas, as dívidas não seguem para o adquirente. Os funcionários do clube devedor que sejam contratados pelo adquirente, estarão sob vigência de novos contratos de trabalho.

Dessa forma, o clube que seja vendido como um todo estaria livre das dívidas oriundas do processo de falência. Em nosso entendimento, esta é uma acertada opção do Legislador pátrio, uma vez que torna o bem mais atrativo para potenciais adquirentes.

A Lei prevê como exceções, as hipóteses em que o adquirente seja (i) o sócio da sociedade falida ou de sociedade que seja controlada pelo falido; (ii) parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; e (iii) um agente a serviço do falido para cometer uma fraude.

Também concordamos com as exceções apresentadas. Com o avanço dos conglomerados esportivos (*multiclub ownership*), ou seja, grupos empresariais que detêm participação societária em diferentes

474 GARDINO, A. V. P. *A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?* 2012. 177 p. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde-19022013-102050. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022013-102050/publico/Adriana_Valeria_P_Gardino_integral.pdf. Acesso em: 1 fev. 2024.

475 Artigo nº 141 da LRF.

clubes de futebol, é necessário que se busque evitar eventuais tentativas de fraudes aos credores.

Na hipótese de o clube falido ser adquirido por algum integrante do conglomerado, concordamos com a transmissão das obrigações ao clube sucessor, como será tratado mais adiante.

A Lei indica, inclusive, que caso a venda de uma UPI esteja prevista no plano de recuperação judicial não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de nenhuma natureza, incluindo as demandas de origem ambiental, regulatória, administrativa, penal e previstas no regime jurídico de anticorrupção vigente no país⁴⁷⁶. Entendemos que tal previsão pode ser extensível aos casos de falência.

Deve-se salientar que, uma vez reconhecida a inevitabilidade da liquidação do clube, esta deve ser promovida de forma célere, evitando-se a indevida postergação de uma situação que possa agravar prejuízos ao mercado, aos credores e às demais partes interessadas. Um sistema que facilite a rápida liquidação do clube, ao invés de permitir que entidades insolventes perdurem, como “moribundos”, sobrevivendo dia após dia, contando com pontuais benesses estatais, é muito mais eficiente e mais benéfico para todas as partes envolvidas.

Decerto, a decretação da falência de um clube de futebol tradicional terá grande repercussão social, o que pode estimular a adoção de expedientes destinados a postergar ou evitar a liquidação da entidade. Todavia, o ordenamento jurídico deve estar devidamente estruturado para essas situações, assegurando a efetividade do processo falimentar. A instituição de um regime jurídico-esportivo específico para disciplinar a insolvência de clubes de futebol contribuirá para a segurança jurídica.

4. PÓS-FALÊNCIA

Para além dos mecanismos de prevenção e de gestão da falência, um regime de insolvência do futebol deve prever instrumentos

476 Artigo nº 60, parágrafo único da LRF.

para lidar com o momento posterior à liquidação do clube, quando nenhuma medida for suficiente para garantir a alienação do clube em funcionamento.

Diante disso, um regime normativo de insolvência de clubes de futebol deve prever mecanismos que permitam a liquidação célere da entidade, viabilizando permitir sua refundação esportiva dentro de um ambiente mais sustentável.

Além disso, é importante que se observe possíveis mecanismos sancionatórios àqueles que deram causa, por culpa ou dolo, à falência (insolvência) de um clube.

4.1. REFUNDAÇÃO ESPORTIVA

O conceito de refundação esportiva adotado neste trabalho refere-se à possibilidade de ser feita uma nova filiação de um clube nas federações esportivas para a participação das competições profissionais, com a mesma Identidade Esportiva de um clube falido, recomeçando sua trajetória esportiva a partir das divisões inferiores.

A sucessão esportiva do clube falido permitirá que seu histórico, seus emblemas, dentre outros bens (tangíveis e intangíveis) que individualizam a entidade esportiva e que garantem a ligação afetiva com os torcedores, sejam transferidos a uma nova pessoa coletiva.

Assim, a falência apenas interromperia a existência esportiva do clube que, ao ser refundado esportivamente, poderia dar sequência à sua trajetória esportiva. Dessa forma, é possível que os torcedores do clube falido retornem ao mercado do futebol nacional, uma vez que se identificarão com o novo clube, que, apesar de estar constituído sob a forma de uma entidade legal distinta, carrega a Identidade Esportiva do clube falido.

Nesse contexto, há de se abordar o conceito de *fresh start*, consagrado no direito falimentar estadunidense, no *Bankruptcy Code*, em analogia com o conceito de refundação esportiva.

Esse conceito orienta o ordenamento jurídico para a implementação de diferentes instrumentos que contribuam para o retorno do devedor à atividade econômica. Pode-se constatar que um dos objetivos do sistema falimentar estadunidense é proporcionar ao devedor, um recomeço⁴⁷⁷.

Destaca-se o precedente da Suprema Corte daquele país, de 1934, o qual esclareceu que “um dos principais objetivos da Lei de Falências é aliviar o devedor honesto do peso de um endividamento opressivo e permitir que ele comece de novo, livre das obrigações e responsabilidades resultantes de infortúnios comerciais” (tradução nossa)⁴⁷⁸.

Ou seja, busca-se que o empreendedor falido possa retornar ao ambiente negocial brevemente, como forma de estimular a atividade econômica.

Sob a influência desse instituto, o Legislador nacional, em reforma à LRF, por meio da Lei 14.112/2020, suavizou os critérios que determinam a extinção das obrigações do falido, dispostas no artigo 158 do referido normativo.

A partir do entendimento desse conceito, é possível fundamentar que o regime jurídico de insolvência empresarial, em articulação com os regulamentos esportivos, deve assegurar que clubes de futebol em situação de falência possam ser refundados esportivamente de maneira célere e com segurança jurídica, preservando a continuidade da atividade esportiva e mitigando os impactos sociais e econômicos decorrentes da falência.

Assim, tem-se que o conceito de *fresh start* revela-se como um princípio essencial para garantir a possibilidade de refundação esportiva de clubes, evitando que sua Identidade Esportiva seja permanentemente eliminada do sistema esportivo, ou que encontre barreiras severas para seu retorno.

477 Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/bankruptcy/bankruptcy-basics/process-bankruptcy-basics>. Acesso em: 7 mar. 2025.

478 Local Loan Co. v. Hunt, 292 U.S. 234 (1934). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/292/234/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Os principais desafios que devem ser enfrentados se referem a (i) como definir que a nova entidade jurídica é legítima para ostentar a Identidade Esportiva do falido, adquirindo o direito de uso e propriedade das marcas e dos distintivos e dar seguimento à trajetória esportiva do clube; (ii) se é possível transferir as obrigações ao novo clube, como as dívidas e sanções esportivas, numa situação de sucessão das obrigações; e (iii) sobre a extinção das obrigações do falido, no âmbito do futebol, e sua eventual responsabilização.

Em razão da delimitação do objeto do presente estudo, não nos aprofundaremos na análise dos critérios de definição da legitimidade para suceder o clube falido.

4.1.1. SUCESSÃO NAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Em relação a uma eventual sucessão nas obrigações do clube falido nos casos em que há a efetiva liquidação do clube, com sua extinção e, posteriormente, sua refundação esportiva, entendemos não haver, em regra, a transmissão das obrigações, salvo em casos específicos.

Com a liquidação dos ativos do devedor, tem-se que as dívidas deverão ser suportadas pelos valores obtidos pela massa falida no processo de arrecadação e alienação dos ativos da massa.

No que diz respeito às sanções esportivas impostas oriundas de dívidas, entendemos que só devem ser assumidas pelo novo clube em casos excepcionais.

Quando verificada a ocorrência de fraude (sem que se revogue o ato com base no regime de ineficácia subjetiva previsto no artigo 130 da LRF), ou, ainda, quando identificada a existência de determinado grau de vinculação entre a entidade que busca suceder a Identidade Esportiva do clube falido e o novo clube (como, por exemplo, quando ambos integrem o mesmo grupo empresarial), revela-se pertinente a transmissão das sanções esportivas à nova entidade, ressalvada a hipótese de declaração de nulidade da sucessão esportiva.

Ademais, caso a situação concreta envolva a falência de uma SAF vinculada a um clube associativo fundador, entendemos que as sanções esportivas devem ser igualmente transmitidas à nova SAF eventualmente constituída por este clube. Não obstante, defende-se que tal circunstância não deve acarretar qualquer impedimento à constituição de nova sociedade pelo clube fundador, de forma a viabilizar a continuidade imediata de suas atividades esportivas após a liquidação e desfiliação da entidade falida.

Dessa forma, entendemos que a sucessão dessa nova entidade nas obrigações pecuniárias e sanções esportivas deva ocorrer apenas em situações excepcionais, previstas em lei e nos regulamentos esportivos, como uma forma de estimular que terceiros se interessem em investir seu capital para dar continuidade esportiva ao clube e, assim, fomentar o mercado do futebol nacional.

4.1.2. RESPONSABILIDADES E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO NO FUTEBOL PROFISSIONAL

De início, entendemos que o simples fato de alguém ter sido acionista majoritário ou administrador de um clube que tenha passado por um processo formal de falência (ou insolvência) não deve, por si só, constituir um impedimento automático para sua atuação no mercado do futebol.

No entanto, é essencial que se responsabilize aqueles que agiram com culpa grave ou dolo, como forma de preservar o ecossistema da modalidade, sem impor restrições desproporcionais à livre iniciativa e à reinserção de profissionais e investidores no setor.

No Brasil, a falência gera a inabilitação do falido para exercer qualquer atividade empresarial entre a decretação da falência e a data da sentença que extinguir as suas obrigações⁴⁷⁹.

Trata-se de um efeito automático que ocorre a partir da sentença de decretação da falência e que tem como objetivo evitar que o falido

479 Artigo nº 102 da LRF.

continue contraindo obrigações, podendo agravar a situação dos credores, em razão do aumento do passivo⁴⁸⁰.

A Lei também prevê o impedimento para o exercício de cargo e função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedade empresárias que estejam sujeitas à LRF, e para gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, para os casos em que a pessoa for condenada por algum dos crimes falimentares previstos na Lei.

Cumprе destacar que a LRF, em seu artigo 181, prevê a inabilitação para o exercício de atividade empresarial por 5 anos para o caso de condenação por algum dos crimes falimentares previsto na própria Lei. Entretanto, entendemos que a inabilitação empresarial esportiva deve ocorrer ainda que não haja o cometimento de crime.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) trata da responsabilização dos gestores esportivos, prevendo critérios de inelegibilidade e impedimentos para exercer funções de direção em entidades esportivas.

Nos termos do artigo 65, § 2º, inciso IV, são inelegíveis para os cargos e funções eletivos ou de livre nomeação, “administradores, sócios-gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada”, pelo prazo de 10 anos. Trata-se de uma inabilitação para a administração esportiva destinada a esses indivíduos.

Ainda que represente um avanço legislativo sobre o tema, entendemos que o mais adequado seria que tal inabilitação se destinasse tão somente àqueles que tivessem dado causa à falência, ou que tivessem agravado substancialmente a situação de insolvência da entidade.

Como esclarece Fábio Ulhoa Coelho, a crise de uma empresa não decorre necessariamente de uma administração ruim ou de atos ilícitos⁴⁸¹. Nesse sentido, Macedo declara que é pertinente que se sancione de forma severa o desregramento do comércio, não devendo,

480 SACRAMONE, M. B. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2023. 475 p.

481 COELHO, F. U. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. 182 p.

porém, haver exageros⁴⁸². R. M. Goode esclarece que o mero fato de uma empresa se tornar insolvente ou, ainda, manter suas operações enquanto estiver em situação de insolvência, não representa um crime, tampouco um ilícito civil do ponto de vista falimentar. Apenas se comprovada a existência de condutas comerciais inadequadas, no que diz respeito aos ilícitos falimentares, é que poderá ser aplicada a responsabilização penal e civil do infrator⁴⁸³.

Assim, destacamos o instituto da Qualificação da Insolvência previsto no regime jurídico de insolvência português, disposto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”). Seu objetivo é verificar a ocorrência de culpa por parte de algum indivíduo no surgimento ou no agravamento da situação de insolvência do devedor, de modo a aplicar sanções⁴⁸⁴ aos responsáveis⁴⁸⁵.

Essa qualificação acarreta determinadas consequências às pessoas por ela afetadas, como a inabilitação temporária para o exercício do comércio e o impedimento para ocupar determinados cargos.

A partir do referido instituto, é possível determinar se a insolvência foi culposa ou fortuita⁴⁸⁶. Nos termos do artigo 186º, nº 1, do CIRE, a insolvência será culposa nos casos em que a situação de insolvência tiver sido originada ou agravada pela atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor ou de seus administradores (de fato ou de direito), nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência. Além disso, se faz necessário que haja um nexo causal entre a conduta realizada e o resultado (agravamento ou origem do processo)⁴⁸⁷.

482 MACEDO, P. S. *Manual de Direito das Falências*. v. 1. Coimbra: Almedina, 1964. 12 p.

483 GOODE, R. M. *Principles of Corporate Insolvency Law*. Londres: Sweet & Maxwell, 1990. 25 p.

484 Impende destacar o previsto no artigo 185º do CIRE que afirma que a qualificação da insolvência não vincula para efeitos de decisão penal ou de referente à responsabilidade civil.

485 SERRA, C. *Lições de Direito da Insolvência*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021. 152 p.

486 Artigo 185º do CIRE.

487 MARTINS, A. S. *Um Curso de Direito da Insolvência*. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2021. 508 p.

Além disso, o mesmo artigo impõe a inibição para o exercício de “qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade econômica, empresa pública ou cooperativa”.

Entendemos que o modelo português é mais adequado no que se refere ao impedimento decorrente da falência, uma vez que busca afastar da atividade empresarial apenas aqueles que, por dolo ou culpa grave, tenham incorrido em desvios relevantes no exercício de suas funções.

Por outro lado, aqueles que agiram com culpa leve ou sem nexo causal com o evento da falência não são penalizados com as restrições mencionadas. Ao adotar esse critério, a regulação assegura que agentes idôneos possam permanecer no mercado, contribuindo para a sustentabilidade e o desenvolvimento do setor, sem impor barreiras excessivas à livre iniciativa.

Dessa forma, a Lei deve prever a possibilidade de inabilitação empresarial esportiva aos indivíduos que tenham agido com culpa grave ou dolo para a situação de insolvência de um clube e de entidades de outros ramos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o futebol representa uma atividade econômica com características próprias que alteram por completo sua dinâmica, devendo o Legislador e o Dirigente Esportivo criarem normas que conciliem o sistema esportivo com o ordenamento jurídico ordinário, principalmente no que diz respeito aos eventos de insolvência de clubes de futebol.

Nesse sentido, a elaboração de um sistema de normas legais e esportivas que tratem desses casos se faz necessária para o sucesso esportivo e comercial do mercado do futebol brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, N. *A continuação do negócio na falência*. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA., 1998.

AYOUB, L. R. CAVALLI, C. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

BEZERRA FILHO, M. J. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 16. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRANCO, J. M. *Responsabilidade patrimonial e insolvência culposa*. Coimbra: Editora Almedina, 2015.

CAMPINHO, S. M. S. *Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2020.

- *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COELHO, F. U. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 15 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CORDEIRO, A. M. Perspectivas evolutivas do Direito da Insolvência. *Revista de Direito das Sociedades*. n.3. 2012. p. 551-591.

COSTA, D. C. DE MELO, A. N. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Curitiba: Editora Juruá, 2020.

DE ASSUMPÇÃO ALVES, ALEXANDRE FERREIRA; BUTRUCÉ, VITOR. A recuperação judicial de clubes de futebol na Lei 14.193/2021: notas

à luz do caso Coritiba FC. *Revista Jurídica* (0103-3506). v. 4. n. 71. 2022. p. 648 - 690.

GARDINO, A. V. P. A falência e a preservação da empresa: compatibilidade? 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde-19022013-102050. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022013-102050/publico/Adriana_Valeria_P_Gardino_integral.pdf.

GOODE, R. M. *Principles of Corporate Insolvency Law*. Sweet & Maxwell: Londres, 1990.

JACKSON, T. H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington, D.C.: Beard Books, 2001.

LEITÃO, A. M. *Direito da insolvência*. Lisboa: Editora AAFDL, 2017.

LEITÃO, L. M. T. M. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: anotado*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

- *Direito da Insolvência*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

MACEDO, P. S. *Manual de Direito das Falências*. v. 1. Coimbra: Almedina, 1964.

MARTINS, A. S. *Um Curso de Direito da Insolvência*. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2021.

- *Estudos de Direito da insolvência*. Coimbra: Editora Almedina, 2018. DE MIRANDA, P.

- *Tratado de direito privado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. tomo XXIX.

MACHADO, J. G. Deveres do Super-Administrador de Insolvência no Âmbito dos (futuros) Pre-Packs. *Revista de Direito Comercial*. 2023. p. 1419. Disponível em: Deveres do “Supervisor-Administrador de Insolvência” no âmbito dos (futuros) Pre-Packs — Revista de Direito Comercial. Acesso em: 8 jan. 2023.

MOTTA, L. C. P. *O Mito do Clube-Empresa*. Belo Horizonte: Editora Sporto, 2020. REQUIÃO, R. *Curso de direito falimentar*. v.1. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SACRAMONE, M. M. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2023.

SALOMÃO, L. F. PENALVA, P. S. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SATIRO, F. O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial”. In: WAISBERG, I. (org.) *Temas em Direito da Insolvência*

- *Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra*. 1. ed. São Paulo: IASP, 2017.

SERRA, C. *Lições de Direito da Insolvência*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

- *O Novo Regime Português da Insolvência: uma introdução*. 2. ed. Coimbra: Almedina. 2005.

TOMAZETTE, M. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. 13. ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2022.

